

Rogério Sanches Cunha

Thiago Pierobom de Ávila

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Lei Henry Borel

**Comentários à Lei 14.344/22
artigo por artigo**

5ª

edição

**Revista, atualizada
e ampliada**

2026

 **EDITORA**
*Jus*PODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Para a conselheira Maria Cristiana Ziouva, que coordenou o Movimento Permanente de Controle à Violência Doméstica e Familiar no CNJ, “é fundamental que a Justiça tenha esses dados unificados para monitorar os gargalos das ações de combate à violência contra a mulher, contribuindo para melhorar as políticas públicas nessa área[...]”⁵¹.

A plataforma de dados integrados será mantida e regulamentada pelo CNJ e alimentada pelos tribunais por meio da extração de informações do DataJud (base de dados unificada do Poder Judiciário). “A coleta desses dados foi pensada para facilitar o trabalho dos tribunais. Ao invés de gerar uma nova plataforma de extração de dados, o banco aproveita o registro processual já realizado pelo tribunal por meio dos movimentos e complementos do DataJud. Portanto, para se garantir a qualidade do dado, é preciso que o tribunal tenha rigidez e controle na alimentação”, ressaltou Ziouva⁵².

Mais recentemente, o CNJ criou, através da Resolução n. 417, de 20 de setembro de 2021, o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0), que abrange a alimentação do mandado de medidas protetivas de urgência. O art. 36, § 1º, desta Resolução estabelece que:

“§ 1º Será disponibilizada seção específica no painel do BNMP para fins de consulta e monitoramento das medidas protetivas concedidas pelas autoridades judiciárias, nos termos do parágrafo único do art. 38-A da Lei nº 11.340/2006.”

Portanto, é de se prever que o banco de dados referidos no parágrafo único do art. 19 seja o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões.

Em relação ao direito de acesso às informações deste banco de dados, o dispositivo da Lei Henry Borel diferencia-se da Lei Maria da Penha ao acrescentar também os integrantes do

51. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/medidas-protetivas-serao-monitoradas-em-banco-de-dados-proprio/>.

52. *Ibidem*.

SGDCA, com a finalidade de que estes fiscalizem a efetividade das medidas protetivas. É relevante que este banco de dados venha a conter informações quanto ao deferimento da medida, sua vigência e à intimação do ofensor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência [1], entre outras:

I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 [2];

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima [3];

III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor [4];

IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;

V - a proibição de frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [5];

VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente [6];

VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios [7];

VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;

IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio [8].

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem, e todas as medidas devem ser comunicadas ao Ministério Público [9-12].

§ 2º Na hipótese de aplicação da medida prevista no inciso I do *caput* deste artigo, encontrando-se o agressor nas condições referidas no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, e o superior imediato do agressor ficará responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

[1] NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Em relação à natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, entendemos que não são propriamente uma medida cautelar criminal. O tema foi aprofundado nos comentários ao art. 15, para onde remetemos o leitor.

[2] SUSPENSÃO DA POSSE OU A RESTRIÇÃO DO PORTE DE ARMAS

O fácil acesso a arma de fogo é previsto como um grave fator de risco no formulário nacional de avaliação de risco de violência doméstica e familiar contra a mulher do CNJ e CNMP (criado pela Resolução Conjunta 5/2020 – CNJ e CNMP e cuja aplicação é determinada pela Lei 14.149/2021). Normalmente episódios de violência doméstica com o efetivo uso de arma de fogo possuem um desfecho letal. Ainda que a arma de fogo não seja utilizada, o fácil acesso a ela, em um contexto abusivo torna-se fator agravante da violência psicológica, diante do grave receio incutido à vítima de que as intimidações e atos de

truculência poderão evoluir para um desfecho letal. Portanto, a efetividade do dever estatal de proteção exige extrema precaução em não se permitir o fácil acesso a arma de fogo diante da notícia de possível crime em contexto de violência doméstica e familiar.

A posse de arma de fogo que não seja de uso restrito é sujeita a registro perante a Polícia Federal e será precedido de autorização do SINAM (art. 5º, § 1º, da Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento). A posse de arma de fogo é limitada pelo art. 5º, *caput*, do Estatuto do Desarmamento, que estabelece:

“**Art. 5º** O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa”.

Já o porte de arma em locais públicos exige autorização distinta do registro, sendo limitado às Forças Armadas, autoridades de segurança pública ou empresas de segurança privada, determinadas categorias profissionais ou pessoas que residem em áreas rurais com requisitos específicos, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.826/2003.

O registro para a posse de arma de fogo é sujeito aos requisitos previstos no Regulamento do Estatuto do Desarmamento (Decreto n. 11.615/2023), que estabelece em seu art. 8º, *caput* e §1º, o seguinte:

Art. 8º A Polícia Federal disponibilizará serviço eletrônico único para comunicação de ocorrências sobre:

I - disparo de arma de fogo ou porte ostensivo:

II - indivíduo que se encontre em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas e porte arma de fogo;

III - violência doméstica ou no trânsito em que o envolvido porte ou efetue disparo com arma de fogo; ou

IV - omissão de cautela por proprietário de arma de fogo.

§ 1º As ocorrências a que se refere o **caput** serão imediatamente encaminhadas à Polícia Federal, para a instauração de procedimento de cassação do CRAF, nos termos do disposto no art. 28.

O art. 28, por sua vez, anuncia:

Art. 28. O procedimento de cassação do CRAF será instaurado de ofício, ou mediante denúncia, quando houver indícios de perda superveniente de quaisquer dos requisitos previstos nos incisos III a VIII do **caput** do art. 15.

§ 1º Instaurado o procedimento de cassação, a autoridade competente poderá suspender administrativa e cautelarmente o CRPF ou CRPJ e os CRAF a ele associados e a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, com imediata apreensão administrativa da arma de fogo, dos acessórios e das munições.

§ 2º São elementos que demonstram a perda do requisito de idoneidade, entre outros, a existência de mandado de prisão cautelar ou definitiva, o indiciamento em inquérito policial pela prática de crime e o recebimento de denúncia ou de queixa pelo juiz.

[...]

§ 5º Nos casos de ação penal ou de inquérito policial que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, a arma será apreendida imediatamente pela autoridade competente, nos termos do disposto no inciso IV do *caput* do art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Portanto, o mero indiciamento já demonstra a perda do requisito da idoneidade, autorizando a imediata suspensão administrativa e cautelar do registro de posse de arma de fogo.

Apesar de a Lei Henry Borel não ter replicado a norma do art. 12, inciso VI-A, da Lei Maria da Penha, que determina ser obrigação da autoridade policial realizar tais comunicações para fins de cassação do registro de posse de arma de fogo, tal norma deve ser aplicada por analogia, nos termos do art. 33 da lei. Estabelece referida norma da Lei Maria da Penha ser dever da autoridade policial:

“VI-A Verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento);”

Portanto, a cassação do porte de arma de fogo poderá ser realizada tanto de forma administrativa, a partir do indiciamento pela autoridade policial e sua comunicação à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, bem como, mesmo que não haja o indiciamento, por decisão judicial concessiva da medida protetiva de urgência. Como já dito anteriormente, esta concessão judicial está guiada pelo princípio da precaução e pelo *in dubio pro tutela*.

Da mesma forma que o art. 28, § 5º, do Decreto n. 11.615/2023 determina a obrigação da autoridade policial apreender a arma imediatamente, com referência à Lei Maria da Penha, entendemos que tal disposição também se aplica no contexto de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, pois a referida norma da LMP possui evidente paralelismo na LHB.

Caso o juiz determine a suspensão do porte de arma de ofensor que seja integrante de uma das instituições que lhe asseguram também o porte de arma (como o caso de integrantes das forças armadas ou policiais), o juiz determinará a comunicação da corporação ou instituição, para se assegurar a restrição do porte, conforme determina o § 2º deste art. 20.

[3] O AFASTAMENTO DO LAR

Em caso de fundada suspeita quanto à prática de violência doméstica, poderá o juiz determina “o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima”. A absoluta inadmissibilidade de atos de violência contra crianças e adolescentes justifica especial precaução em se evitar o convívio com os agressores. O art. 14 dá uma diretriz que sinaliza quanto à imediatidade do afastamento do lar: verificada a ocorrência de

violência doméstica e familiar e havendo risco à vida ou integridade física (e, acrescentamos ante a interpretação sistemática, também à integridade psicológica) deverá haver o imediato afastamento do lar. A redação do art. 14 sinaliza quanto a uma opção político-criminal clara de não se permitir a continuidade do convívio familiar no âmbito de relações marcadas pela violência, da necessidade de uma intervenção efetiva pelo Estado em assegurar a proteção de crianças e adolescentes.

Vale registrar que o afastamento do lar não possui qualquer correlação com discussões sobre a propriedade do imóvel, nem enseja obrigação de se estabelecer meio-aluguel em favor do ofensor, pois relaciona-se com uma tutela de precaução na continuidade de comportamentos violentos. Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir a possibilidade de arbitramento de aluguel, pelo uso exclusivo e gratuito de imóvel comum indiviso por um dos condôminos, em favor de coproprietário que foi privado do uso e gozo do bem devido à decretação judicial de medida protetiva em ação penal proveniente de suposta prática de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. A jurisprudência desta Corte Superior, alicerçada no art. 1.319 do Código Civil de 2002 (equivalente ao art. 627 do revogado Código Civil de 1916), assenta que a utilização ou a fruição da coisa comum indivisa com exclusividade por um dos coproprietários, impedindo o exercício de quaisquer dos atributos da propriedade pelos demais consortes, enseja o pagamento de indenização àqueles que

foram privados do regular domínio sobre o bem, tal como o recebimento de aluguéis. Precedentes.

3. Contudo, impor à vítima de violência doméstica e familiar obrigação pecuniária consistente em locativo pelo uso exclusivo e integral do bem comum, na dicção do art. 1.319 do CC/2002, constituiria proteção insuficiente aos direitos constitucionais da dignidade humana e da igualdade, além de ir contra um dos objetivos fundamentais do Estado brasileiro de promoção do bem de todos sem preconceito de sexo, sobretudo porque serviria de desestímulo a que a mulher buscase o amparo do Estado para rechaçar a violência contra ela praticada, como assegura a Constituição Federal em seu art. 226, § 8º, a revelar a desproporcionalidade da pretensão indenizatória em tal caso.

4. Ao ensejo, registre-se que a interpretação conforme a constituição de lei ou ato normativo, atribuindo ou excluindo determinado sentido entre as interpretações possíveis em alguns casos, não viola a cláusula de reserva de plenário, consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 572.497 AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJ 11/11/2008, e no RE n. 460.971, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30/3/2007 (ambos reproduzindo o entendimento delineado no RE n. 184.093/SP, Rel. Moreira Alves, publicado em 29/4/1997).

5. Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor.

6. Portanto, afigura-se descabido o arbitramento de aluguel, com base no disposto no art. 1.319 do CC/2002, em desfavor da coproprietária vítima de violência doméstica, que, em razão de medida protetiva de urgência decretada judicialmente, detém o uso e gozo exclusivo do imóvel de

cotitularidade do agressor, seja pela desproporcionalidade constatada em cotejo com o art. 226, § 8º, da CF/1988, seja pela ausência de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC/2002). Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a referida tese, inexistindo, assim, reparo a ser realizado no acórdão recorrido.

7. Recurso especial conhecido e desprovido”.

(STJ, REsp n. 1.966.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/2/2022.)

[4] PROIBIÇÕES DE APROXIMAÇÃO E CONTATO

Como já indicado anteriormente, a Lei Henry Borel realizou uma significativa expansão vitimológica, ao prever como destinatários do direito de proteção a vítima, seus familiares, as testemunhas e os noticiantes ou denunciante (ver comentários ao art. 13).

Pesquisas no contexto de VDFCM indicam que a proibição de aproximação e contato da vítima estão entre as medidas mais usualmente solicitadas⁵³.

A proibição de aproximação está relacionada à não aproximação física do ofensor com a vítima, onde quer que ela esteja, fixando-se limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Isso gera uma obrigação ao ofensor de não se deslocar a locais em que sabe que ordinariamente haverá a possibilidade de contato com a vítima. Nesta situação, se o ofensor vier a ter um encontro fortuito a vítima em local público, deverá imediatamente retirar-se do local. Nessa situação, a recusa do agressor em sair do local configurará o crime do art. 25, de descumprimento de decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista na Lei Henry Borel.

A distância da proibição de aproximação deve ser suficiente para assegurar a proteção à vítima, evitando-se atos de

53. ÁVILA, Thiago Pierobom de; GARCIA, Mariana Badawi. *Análise quanto aos diferentes padrões decisórios de medidas protetivas de urgência nos 20 Juizados de VDFCM do Distrito Federal durante o ano de 2019*. Brasília: Núcleo de Gênero do MPDFT, 2022.

perseguição à distância. Poucos metros são claramente insuficientes para se assegurar uma proteção adequada à vítima.

Já a proibição de contato vai além da proximidade física, englobando qualquer meio de comunicação. Por óbvio, o contato verbal entre o agressor e a vítima, que pressupõe proximidade física, configura descumprimento de ambas as proibições. Todavia, mesmo sem aproximação física, haverá violação à proibição de contato mediante contatos telefônicos, por videoconferência, por e-mail, mensagem de WhatsApp ou Telegram, mensagens por aplicativos de redes sociais (como o Instagram, Facebook, Twitter), bem como mediante recado por pessoa interposta. Infelizmente, a criatividade para violar a lei não tem limites e, a cada nova tecnologia criada, desenvolvem-se formas de violações de direitos. Já tivemos situação de descumprimento da proibição de contato (no contexto de VDFCM) com o envio de PIX para a vítima, incluindo-se no campo de descrição da transação mensagens à vítima, ou ainda com a criação de perfil em rede social com recados à vítima (já que o ofensor estava bloqueado e não poderia encaminhar mensagens diretamente à vítima). Em todas estas situações, comprovando-se que houve intenção de contato com a vítima, haverá o descumprimento da medida protetiva.

[5] A PROIBIÇÃO DE FREQUENTAÇÃO DE DETERMINADOS LUGARES

Além da proibição de aproximação e contato da vítima, também é possível a proibição de frequentar determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente. Entendemos que a mera proibição de contato não é suficiente à proteção à vítima, pois de nada adiante proibir o ofensor de ir à casa da vítima quando ela está na casa, mas permitir-lhe rondar a casa da vítima quando ela não está no local. Certamente a notícia de que o ofensor rondou à residência da vítima chegará ao conhecimento da vítima e seu representante legal, gerando evidente intimação; trata-se de clara forma de violência psicológica.

Portanto, é sempre relevante também se estabelecer a proibição de aproximar-se dos lugares usualmente frequentados pela vítima, como sua casa, escola, locais de práticas desportivas, igreja, cursos, bem como a casa de familiares. Para a efetividade desta medida, é relevante que a autoridade policial, ao colher o requerimento de medidas protetivas de urgência, indague especificamente sobre quais locais se gostaria que estabelecesse a proibição de frequentar, bem como se possibilitasse a apresentação de uma breve justificativa de porque é necessária a proibição a tal lugar.

Apesar de a lei não falar em fixação de limite mínimo de distância para não se aproximar do lugar, a interpretação sistemática deste dispositivo com o anterior inciso III indica quanto à necessidade de se fixar tal limite de distância. De nada adiante proibir o agressor de frequentar a escola da vítima se lhe for permitido rondar as imediações da escola.

[6] RESTRIÇÃO OU SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITA AOS FILHOS

Pesquisas anteriores indicam que há usualmente uma indevida resistência do sistema de justiça em conceder medidas protetivas de urgência que importem em um rearranjo nas relações de família⁵⁴. Todavia, de nada adiantaria determinar-se o afastamento do lar se o agressor pudesse continuar a visitar a vítima.

Verifica-se uma significativa diferença de redação entre este inciso VI e a norma do art. 22, inciso IV, da Lei Maria da Penha, pois este último dispositivo prevê a necessidade de ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar. Creemos que há uma justificativa. No caso da Lei Maria da Penha, a violência é contra a mulher, de sorte que a restrição do direito de visitas do ofensor aos filhos comuns é feita no interesse de promover a segurança da mulher. Nessa situação, os filhos são vítimas

54. DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). *Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública*. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016, p. 205-231.

indiretas. Podemos até considerar que são vítimas diretas de violência psicológica, caso sejam expostos diretamente à situação de violência contra a genitora (cf. Lei 13.431/2017, art. 4º, inciso II, alínea “c”). Portanto, a situação justifica alguma atenção especial, que condicione o deferimento da equipe multidisciplinar, já que seria possível que se protegesse a vítima mulher sem necessariamente romper os laços afetivos com o genitor.

Já no âmbito da Lei Henry Borel, a violência é diretamente praticada contra a criança. Considerando que a lei é uma adaptação de redação dos dispositivos da Lei Maria da Penha e houve esta alteração, ela transmite o claro sentido de que não se deve aguardar prévio estudo de equipe multidisciplinar para o deferimento da restrição ou suspensão do direito de visitas aos filhos. A Lei Henry Borel faz uma escolha política extremamente importante: no confronto entre o direito de convivência familiar pelo genitor suposto agressor e a promoção da segurança da criança ou adolescente, prevalece essa última. E, na ausência de certeza quanto à efetiva proteção, deve-se proteger.

Apesar desta diretriz de proteção imediata, é extremamente relevante que, após o deferimento desta medida protetiva de urgência, se determine a realização de estudo por equipe psicossocial, seja do tribunal, seja por órgão do SGDCA (como o CREAS ou órgão da saúde).

Para casos de violências físicas graves ou violência sexual, cremos que a restrição ou suspensão do direito de visitas deve ter duração alargada. Virtualmente, para casos de violência sexual, deveria haver uma proibição permanente de novos contatos. Em casos de maus-tratos leves ou violência psicológica, é possível imaginar a possibilidade de afastamento do lar e restrição de visitas imediatos, seguidos da intervenção dos órgãos da rede, especialmente de programas para agressores e, após estudo psicossocial que assegure a proteção da criança, uma gradual reaproximação com visitas supervisionadas. A prioridade absoluta na proteção deve ser o guia das decisões. Em detrimento de decisões puramente formais, deve-se prioridade a integração das intervenções judiciais com os órgãos da rede de proteção, conforme diretriz do art. 8º.

Na situação de violência doméstica contra a genitora, a guarda compartilhada poderá mostrar-se não produtiva para a segurança da genitora, portanto, para a incolumidade psicológica da criança também. Com maior razão se houver receio de violência doméstica diretamente contra a criança ou adolescente. Nesse sentido, a Lei n. 14.713/2023 alterou o art. 1.584, § 2º, do Código Civil, para proibir a guarda compartilhada quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar contra genitora ou as crianças, bem como alterou o art. 699-A do CPC para estabelecer a necessidade de avaliar o eventual contexto de violência antes de uma audiência de mediação ou conciliação em ações de guarda. Vale registrar que as normas não exigem comprovação de ocorrência da violência, mas de risco de violência, o que remete a uma análise dos fatores de risco presentes no caso. No contexto de violência contra a mulher, existe um formulário nacional de avaliação de risco (Lei n. 14.149/2021 e Resolução Conjunta n. 05/2020 - CNJ e CNMP), sendo necessário avançar no desenvolvimento de instrumentais de avaliação de risco para violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. O art. 699-A do CPC prevê um procedimento de verificação preliminar dessa alegação de risco de violência, conferir:

Art. 699-A. Nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação de que trata o art. 695 deste Código, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Estudos psicossociais serão um recurso relevante para a decisão sobre este risco de violência.

A decisão da medida protetiva de urgência sobre suspensão do direito de visitação dos filhos possui prevalência sobre eventual decisão anterior ou posterior do Juízo de Família, considerando o caráter especializado da decisão em razão da prática de atos de violência doméstica e familiar.

Em sentido semelhante, estabelece o Enunciado 35 da COPEVID:

“Enunciado 35 da COPEVID: O promotor de justiça deve zelar para que na vigência da medida protetiva de urgência em favor da mulher, de regulamentação de direito de convivência dos seus filhos e filhas (art. 22 da Lei 10 Maria da Penha), considerados vítimas diretas ou indiretas da violência contra ela praticada, tal decisão deva prevalecer sobre a decisão da Vara de Família que concede visitas ou regulamentação de guarda ao agressor, tendo em vista o disposto no artigo 13 da Lei Maria da Penha, a especialização em gênero e o direito à proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal”.

Registra-se que a exposição da criança ou adolescente a um contexto de violência doméstica e familiar contra outros integrantes do núcleo familiar é uma forma de violência psicológica contra a criança (Lei n. 13.431/2017, art. 4º, inciso II, alínea “c”) e que o STJ tem precedentes que justificam, nesse contexto, a restrição de contato com os filhos. Conferir:

No caso, as condutas delitivas foram praticadas quando da entrega da criança aos cuidados da mãe, tendo a infante, indefesa, presenciado o pai agredir sua genitora. Nesse contexto, a despeito do tempo decorrido até o momento, entendo que restabelecer o contato do agressor com a criança, sem aguardar a conclusão do relatório técnico psicossocial, com análise do contexto familiar e orientação adequada para possibilitar a visitação, coloca em risco a integridade física e psicológica da mãe agredida. Não há, pois, ilegalidade a ser sanada, estando a medida de acordo com o objetivo da lei, que é resguardar a integridade física e psicológica da vítima.

(STJ, AgRg no HC n. 811.450/SP, rel. Min. Antonio Saldaña Palheiro, 6ª T., j. 19/6/2023)

A manutenção de medidas protetivas de urgência depende da subsistência dos motivos que evidenciaram a urgência e a necessidade de imposição da medida necessária à tutela do processo. No caso, foram impostas as medidas de proibição de contato do paciente com a ofendida e sua filha menor, tendo em vista a necessidade de diminuição de

animosidade entre as partes e cessação de tentativa de comunicação do paciente com sua filha por meios que seriam prejudiciais à criança, além dos traços de perseguição evidenciados pelo comportamento do paciente. [...] Ordem denegada.

(STJ, HC n. 479.256/AM, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., j. 26/11/2019)

[7] ALIMENTOS PROVISIONAIS OU PROVISÓRIOS

Em relação à medida protetiva de urgência de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, o STJ possui o entendimento de que esta medida não exige ajuizamento de ação principal em 30 dias, pois ela possui natureza satisfativa e não assecuratória, derivada da especial situação de vulnerabilidade desencadeada pela violência doméstica. Sobre o tema, ver acórdão:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE ALIMENTOS FIXADOS A TÍTULO DE MEDIDA PROTETIVA, NO ÂMBITO DE AÇÃO PENAL DESTINADA A APURAR CRIME DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. VERIFICAÇÃO. ANÁLISE, DE OFÍCIO, DA LICITUDE DO DECRETO PRISIONAL, EM RAZÃO DA MAGNITUDE DO DIREITO CONSTITUCIONAL DO WRIT. NECESSIDADE. 2. HIGIDEZ DA DECISÃO PARA SUBSIDIAR A IMEDIATA COBRANÇA JUDICIAL DA VERBA ALIMENTAR. RECONHECIMENTO. 3. NATUREZA SATISFATIVA DA MEDIDA (E NÃO ASSECURATÓRIA). DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. RECONHECIMENTO. 4. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE HIPERVULNERABILIDADE, DESENCADEADA PELA PRÁTICA DE VIOLAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECONHECIMENTO. 5. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR MANTIDA ATÉ A REVOGAÇÃO JUDICIAL DA DECISÃO QUE A FIXOU. NECESSIDADE. 6. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Não obstante a existência de vícios formais que obstam o conhecimento do recurso, dada a magnitude da garantia constitucional do habeas corpus, decorrente da proteção do direito à liberdade a que visa assegurar, impõe-se o exame de suas razões para constatação de eventual flagrante ilegalidade, apta a ensejar a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. Controverte-se no presente recurso ordinário em habeas corpus, se a decisão proferida no processo penal que fixa alimentos provisórios ou provisionais em favor da então companheira e de sua filha, em razão da prática de violência doméstica, estribada no art. 22, V, da Lei n. 11.340/2006 e, no caso dos autos, ratificada em acordo homologado judicialmente no bojo da correlata execução de alimentos constitui título hábil para cobrança (e, em caso de inadimplemento, passível de decretação de prisão civil) ou se, para tal propósito, seria necessário o ajuizamento, no prazo de 30 (trinta) dias, de ação principal de alimentos (propriamente dita), sob pena de decadência do direito.

3. A medida protetiva de alimentos, fixada por Juízo materialmente competente é, por si, válida e eficaz, não se encontrando, para esses efeitos, condicionada à ratificação de qualquer outro Juízo, no bojo de outra ação, do que decorre sua natureza satisfativa, e não cautelar. Tal decisão consubstancia, em si, título judicial idôneo a autorizar a credora de alimentos a levar a efeito, imediatamente, as providências judiciais para a sua cobrança, com os correspondentes meios coercitivos que a lei dispõe. Compreensão diversa tornaria inócuo o propósito de se conferir efetiva proteção à mulher, em situação de hipervulnerabilidade, indiscutivelmente.

4. O inciso V do art. 22 da Lei n. 11.340/2006 faz menção a alimentos provisórios ou provisionais, termos que são utilizados, no mais das vezes, como sinônimos. Embora não o sejam tecnicamente, a diferença é apenas terminológica e procedimental, guardando entre si, na substância, inequívoca identidade, destinando-se a garantir à alimentanda, temporariamente, os meios necessários à sua subsistência, do que rescai a sua natureza eminentemente satisfativa, notadamente porque a correspondente verba alimentar não comporta repetição. Desse modo, à medida protetiva de alimentos (provisórios ou provisionais) afigura-se absolutamente